



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13307.000075/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.747 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF.
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). FATO GERADOR. OMISSÃO. MULTA ISOLADA. APLICÁVEL.

O descumprimento do dever instrumental de entregar a GFIP informando a totalidade das contribuições correspondentes aos respectivos fatos geradores sujeitará o contribuinte à penalidade legalmente prevista.

CSP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATO GERADOR. OMISSÃO. PENALIDADE APLICÁVEL. RELEVAÇÃO. ATENUAÇÃO.

No período compreendido entre 1º de maio de 2007 e 12 de janeiro de 2009, o saneamento da infração cometida, mediante entrega de GFIP contendo a integralidade os fatos geradores omitidos, resultava a relevação da multa

correspondente às competências em que não houve reincidência; assim como sua atenuação, naquelas em que dita recidiva fosse comprovada.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/7/2004 a 30/11/2006.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-22.582 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I - DRJ/RJOI - transcritos a seguir (processo digital, fls. 304 a 312):

DO LANÇAMENTO

O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração de número **DEBCAD 37.051.961-2** (CFL 68), que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº **13307.000075/2007-72**.

2. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP os pagamentos feitos nas competências de 07/2004 a 11/2006 a segurados empregados e de 04/2003 a 11/2006 aos segurados contribuintes individuais, a título de

premiação através dos cartões SPIRITCARD e SPIRITCARD PRATA, administrados pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda"- CNPJ 04.182.848/0001-30, não sendo, tampouco, informadas em GFIP as contribuições previdenciárias da parte desses segurados, incidentes sobre tais remunerações.

3. A infração descrita acima sujeitou a empresa à multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, c/c. artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003 e artigo 373 do mesmo Regulamento, no valor de R\$87.345,35, valor atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

4. Na planilha de fls. 13/21, que explicita a forma de cálculo da multa, estão relacionados, por competência, os CNPJ dos estabelecimentos em que foi constatada a infração, o número de segurados da empresa, o limite por competência da aplicação da multa e seu cálculo, os nomes dos segurados empregados e contribuintes individuais e seu NIT/PIS, remunerações declaradas e não declaradas, os valores das contribuições correspondentes aos fatos geradores não declarados, a multa efetivamente aplicada dentro do limite, por competência, e o total geral da multa pelo período do lançamento.

5. Ficou configurada a circunstância agravante de reincidência prevista no artigo 290, V do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999, a qual, conforme informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 12, não produz efeito para a gradação da multa e nem impede sua atenuação, mas é impeditiva de sua relevação.

6. O lançamento foi efetuado dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 06, compatível com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

7. A empresa apresentou impugnação às fls. 29/218, juntando comprovantes de capacidade postulatória e cópias das GFIP retificadoras. Além da tempestividade, alega, em síntese:

7.1. A ilegalidade do art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/1991 e dos arts. 314, II, 316, VI e parágrafo 2º e 320 da Instrução Normativa INSS/DC 070/2002, entendendo que, por analogia, deveria ser aplicado o disposto no art. 71 do Código Penal, que disciplina o tratamento a ser dado a casos de crime continuado.

7.2. A garantia ao direito de propriedade (art. 5º, XXII CF) e a inconstitucionalidade da multa de 100% do valor das contribuições não informadas em GFIP, prevista no art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/1991, em decorrência de seu efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal.

7.3. Requer a relevação da multa, uma vez que entende ter sanado a falta integralmente, ou, caso seu pedido seja negado, que se defira a produção de prova pericial, com a juntada de planilha demonstrativa. Pede, ainda, que seja julgada a improcedência da autuação, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade acima observadas e, alternativamente, que se recalcule a multa nos termos do art. 71 do Código Penal.

Da Diligência Fiscal

8. Retomaram-se os autos à Fiscalização, para informar quanto à existência de antecedentes de infração, nos termos do parágrafo único do art. 290 do RPS, quais são esses Autos de Infração, e a partir de que data é considerada a autuada reincidente, observando-se as competências em que foi cometida a infração, por competência considerada no presente Auto de Infração.

8.1. Em cumprimento, informou o Auditor-Fiscal, às fls. 231/232, que a autuada tornou-se reincidente, uma vez que não foi provido o recurso voluntário que impetrou contra o Auto de Infração de mesmo código de fundamentação legal que o presente (CFL 68), DEBCAD 35.496.597-2, fato de que teve ciência em 21/03/2005.

8.2. Da resposta acima, a autuada foi cientificada, reabrindo-se-lhe prazo para aditamento a sua defesa.

Do Aditamento à Impugnação

9. Às fls. 242/296, no tempo aprazado, manifestou-se a empresa com os argumentos já apresentados, em especial protestando pela ilegalidade de ser considerada cada competência sem informação em GFIP como uma ocorrência de infração, sem se levar em conta que a infração foi continuada, levando, em seu entender, à aplicabilidade do art. 71 do Código Penal.

9.1. Por serem argumentos e pedidos já apresentados, deixarei de reproduzi-los, bastando o exposto acima no item 7 e seus subitens.

10. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, sendo a competência para julgamento prorrogada, de acordo com o disposto na Portaria RFB 11.242, de 09/11/2007.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 304 a 312):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias caracteriza descumprimento de obrigação acessória estabelecida no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8212/1991 c/c art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999.

RELEVANÇA E ATENUAÇÃO DA PENA. EFEITOS DA REINCIDÊNCIA

Em data posterior à IN MPS/SRP 23, de 30/04/2007, porém anterior ao decreto 6.727, de 12/01/2009 (DOU ,13/01/2009), a entrega de GFIP com a totalidade dos fatos geradores omitidos gera a relevância da multa, nas competências em que não houve reincidência; e sua atenuação, nas competências em que a empresa é reincidente. RPS, art. 291 e seu § 1º.

Com multa parcialmente relevada e atenuada.

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 316 a 324):

1. alega preliminar de tempestividade;
2. recorrendo acerca de princípios constitucionais, aduz que a multa aplicada é inconstitucional;
3. manifesta subsidiariamente que referida multa deveria ser perdoada, pois a irregularidade foi sanada por meio de GFIP complementar;
4. argui que referida multa tem efeito confiscatório;

5. transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/2/2009 (processo digital, fl. 314), e a peça recursal foi interposta em 9/3/2009 (processo digital, fls. 316 e 350), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional.

Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Por tais razões, o CARF pacificou igual entendimento acerca do tema, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de Súmulas abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)**

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. as exigências são feitas nos estritos contornos do princípio da legalidade.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Da ocorrência da Infração

16. A impugnante não contesta, em momento algum, ter cometido a infração. Muito pelo contrário, ao apresentar as GFIF retificadoras e pleitear a relevação da multa, assume inteiramente a falta cometida, a saber: **deixar de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias e essas contribuições**. Assim sendo, verifica-se correto o procedimento fiscal, nos termos do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 (na redação da época da autuação):

*Art. 293. Constatada a ocorrência de **infração** a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social **lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.** (GRIFADO)*

16.1. Pelas razões acima, o AI em apreço constitui lançamento irretocável, sendo a empresa obrigada a informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade de fatos geradores e contribuições previdenciárias incidentes.

16.2. Como tal procedimento não foi adotado, configurou-se o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, lavrando o Auditor Fiscal o competente Auto de Infração, lançando a multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, c/c. artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003 e artigo 373 do mesmo Regulamento, pelo valor atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

Da Reincidência

17. Quanto ao conceito de reincidência, dispõe o art. 290, V e parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

...

V - incorrido em reincidência.

*Parágrafo único. Caracteriza **reincidência** a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, **dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória**, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 17/2/2007 - DOU DE 2/2/2007) (GRIFADO)*

Redação anterior

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

[...]

Da Correção da falta e seus Efeitos: Relevação e Atenuação da Multa

18. A autuada impugnou a autuação, dentro do prazo regulamentar, requerendo a relevação da multa por ter corrigido a falta no mesmo prazo.

18.1. Destaco que, por terem sido apresentadas pela impugnante GFIP informadas em data posterior à edição da Instrução Normativa MPS/SRP 23, de 30/04/2007, a qual

revogou o parágrafo 6º do art. 656 da Instrução Normativa SRP 03/ 2005, **só serão consideradas relevadas as ocorrências (competências) em que a falta tenha sido integralmente sanada.**

18.2. Embora este Acórdão seja posterior à publicação do Decreto 6.727/ 2009 (DOU de 13/01/2009), uma vez que a impugnação e a entrega das novas GFIP ocorreram em data anterior a tal mudança na legislação, torna-se cabível a retificação do valor da multa nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/1999, ainda vigente quando da correção da falta.

18.3. O parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, dispõe *in verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

18.4. No que se refere à multa aplicada nas **ocorrências anteriores à data em que se tornou irrecorrível administrativamente o Auto de Infração 35.496.597-2** (CFL 68-reincidência específica), **21/03/2005** (nos termos do art. 30, IV e § 3º da Portaria MPS 520 de 19/05/2004, vigente à época da impugnação), **não há reincidência, razão por que a multa será relevada até a competência 02/2005 (GFIP que a empresa deveria entregar em 03/2005)**, uma vez que a impugnante comprovou o saneamento integral da falta cometida, **à exceção da competência 12/2004.**

18.5. Para a competência **12/2004**, os valores de remuneração dos segurados informados nas novas GFIP diverge daqueles constantes da planilha de fls. 13/21, sem que a impugnante tenha apresentado justificativa para tais divergências, embora tivesse recebido cópia dessa planilha, a qual acompanhou o Auto de Infração. Por tal motivo, **a multa vinculada à competência 12/2004 permanecerá inalterada.**

18.6. De acordo com o art.333, II, CPC, cumulado com o art.8º e 9º, parágrafo 1º, da Portaria MPS 520 de 19/05/2004, vigente à época da impugnação, cabe ao impugnante a prova de todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

19. Por conta do Auto de Infração 35.496.597-2, **a empresa é reincidente quanto às ocorrências verificadas a partir da competência 03/2005, inclusive** (GFIP que a empresa teria de entregar em 04/2005), ocorrências posteriores à data da ciência, quando já não havia possibilidade de *outro* recurso administrativo, e dentro do prazo de cinco anos dessa data), razão por que **não é possível relevar a multa aplicada, para as referidas competências**, nos termos do parágrafo Iº do art. 291 do Decreto 3.048/1999, ainda que a empresa tenha, em relação a elas, comprovado o saneamento da falta cometida.

19.1. Será, porém, **atenuada em 50% a multa relativa a tais competências**, nos termos do *caput* do referido artigo.

20. Os antecedentes de infração da empresa foram confirmados através de consulta ao sistema Dívida, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

21. Assim sendo, **a multa será relevada nas competências 07/2004 a 11/2004 e 01/2005 a 02/2005, e atenuada em 50% para as competências 03/2005 a 12/2005 e 11/2006**, do que resulta o valor de R\$ 37.421,00 para a multa mantida.

[...]

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz